

abe | ABE. GUIMARÃES E ROCHA NETO  
ADVOGADOS

# O balizamento das negociações coletivas frente a Súmula 277 do TST

São Paulo, 28 de agosto de 2014

# Vigência das normas coletivas na CLT

Prevê a CLT sobre a eficácia das normas coletivas:

- Art. 613, II:

“As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

II – prazo de vigência;”

- Art. 614, §3º:

“§ 3º - Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

# Antigo entendimento do TST

- Diante da literalidade da norma, o C. TST pacificou entendimento no sentido de que a norma convencional somente teria eficácia até o prazo assinado no documento normativo, desde que até o limite legal.

“SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

I – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II – Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei n.º 8.542, revogada pela Medida Provisória n.º 1.709, convertida na Lei n.º 10.192.”

# Antigo entendimento do TST

- Ou seja:

(i) antes, a Justiça do Trabalho posicionava-se no sentido de que as convenções ou acordos coletivos de trabalho não integravam, de forma definitiva, os contratos de trabalho.

(ii) A sua aplicação estava ligada ao prazo de vigência da norma coletiva de trabalho.

# Jurisprudência:

- ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO DEFINITIVA NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA LIMITADO. As condições de trabalho alcançadas por força convenção coletiva, acordo coletivo ou de sentença normativa **vigoram pelo prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho,** ressalvado o direito individualmente adquirido. Princípio da temporalidade da norma coletiva. Inteligência do art. 7º, XXVI, CF e Art. 868, CLT. Sumula 277/TST e OJ n. 41 e OJ n. 322 da SDI-1-TST. (TRT 2ª Região. Processo 01799-2004-027-02-00-1. Publicação em 28/08/2009).

# Nova redação da Súmula 277

- Resolução nº 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012, o C. TST alterou seu entendimento sobre a matéria, adotando a Teoria da Ultratividade das normas previstas em sede de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

“Súmula 277 - Convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Eficácia. Ultratividade.

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. “

# Nova redação da Súmula 277

- Inexistindo convenção/acordo coletivo, a norma anterior estenderá sua eficácia até ser substituída por outra, portanto, as cláusulas normativas passam a integrar os contratos individuais de trabalho. Em relação à sentença normativa, o TST se absteve de mencioná-la, o que poderia vir a gerar interpretações diversas da redação da súmula.



# Nova redação da Súmula 277

- Ultratividade é um princípio do direito que garante a aplicabilidade de uma norma mesmo após o término de sua vigência. Aderência das cláusulas normativas nos contratos individuais de trabalho.

# Jurisprudência

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. GARANTIA EM NORMA COLETIVA NÃO MODIFICADA EM NEGOCIAÇÕES POSTERIORES. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **Inexistindo prova de que a cláusula de complementação de auxílio doença acidentário ou previdenciário foi modificada ou suprimida mediante nova negociação coletiva de trabalho, esta continua a gerar efeitos no contrato de trabalho do autor.** Desse modo, *in casu*, é devido o complemento após agosto de 2010. **Incidência da Súmula nº 277 do C. TST:** "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE: "As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho". Contudo, razão assiste ao empregador quanto ao limite temporal da concessão do benefício em questão, eis que em 05/03/2012 sobreveio a aposentadoria por invalidez do autor, que é um dos fatores impeditivos à continuidade da percepção do título em questão, sendo que esta circunstância inclusive foi alertada pelo próprio demandante em sua inicial. (TRT 2ª Região. Processo 0188500.19.2008.5.02.0445. Publicação em 13/06/2014)

# Nova redação da Súmula 277

- Justificativas:

(i) Incentivar a negociação coletiva e a resolução autônoma de conflitos, enfatizando o inciso XXVI do artigo 7º da CF - somente uma nova norma coletiva revogará uma cláusula anterior;

(ii) Emenda Constitucional 45/2004 - deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, para limitar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que, ao decidir eventual conflito, deverá respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

# Nova redação da Súmula 277

- Efeito retroativo

Adicional normativo por tempo de serviço. Sabesp. Previsão em instrumento normativo cuja vigência já se expirou antes da alteração da redação da Súmula 277 do TST. **Impossibilidade de aplicação retroativa do novo entendimento sumulado.** O Tribunal Superior do Trabalho, ao modificar seu entendimento e declarar a ultratividade das normas coletivas, conforme a atual redação da Súmula 277 do TST, modulou seus efeitos, e declarou a **impossibilidade de aplicação da nova redação sobre instrumentos normativos cuja vigência se expirou antes da alteração.** Prevista a parcela de adicional normativo por tempo de serviço em norma coletiva anterior à alteração da Súmula 277 do TST, impossível o reconhecimento de sua integração ao contrato de trabalho. (TRT 2ª Região. Processo 0000768.78.2011.5.02.0447. Publicação em 14/04/2014).

# Nova redação da Súmula 277

- Ultratividade de cláusulas *in pejus* e *in mellius*

SÚMULA 277 DO TST. APLICAÇÃO. APENAS QUANDO SE CONFERE VANTAGEM AO TRABALHADOR. A súmula 277 do TST, com a redação modificada em setembro de 2012, não é aplicável à situação dos autos, pois reconhece a incorporação ao contrato de trabalho de vantagens, anteriormente, conferidas por meio de norma coletiva. A hipótese dos autos é de implementação de condição prejudicial ao trabalhador e não de vantagem, na medida em que impõe uma jornada elástica para empregado que atua em turno ininterrupto de revezamento, portanto, situação que interfere negativamente em seu organismo. (TRT 1ª Região. Processo 0000641.57.2012.5.01.0343. Publicação em 03/09/2013)

# Perguntas



**Obrigado!!**

**Priscila Soeiro Moreira**

[pmoreira@abe.adv.br](mailto:pmoreira@abe.adv.br)

Escritório: +55 (11) 3512-1311

São Paulo 

R. Bela Cintra, 904, 6º andar  
São Paulo - SP - Brasil  
CEP 01415-000  
Tel: +55 11 3512.1300

Rio de Janeiro 

Av. Beira Mar, 216, 5º andar - Sl. 501  
Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
CEP 20021-060  
Tel: +55 21 3553.4348

 [www.abe.adv.br](http://www.abe.adv.br)